

TERMO DO CONVENIO DE INTERCAMBIO CULTURAL

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República Argentina,

Convinçados de que para o mais amplo desenvolvimento da cultura americana e da politica interamericana, e fundamental e necessario um estreitamento mais intimo entre os povos do Continente, e

Anunciados do desejo de incrementar o intercambio cultural, artistico e cientifico entre ambos os paises, torna de cada vez mais firme a tradicional amizade que une o Brasil e a Argentina.

Resolveram celebrar um Convenio de Intercambio Cultural, e para esse fim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Excelencia o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Horacio Lafer, Ministro de Estado das Relacoes Exteriores;

Sua Excelencia o Presidente da Nacao Argentina, o Senhor Diogenes Taiboadá, Ministro das Relacoes Exteriores e Culto,

Os quais, após haverem trocado os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Cada Parte Contratante se compromete a promover o intercambio cultural entre brasileiros e argentinos, apoiando a obra que, em seu territorio, realizem as instituicoes culturais, educativas, scientificas ou historicas, consagradas a difusao do idioma e dos valores culturais e artisticos da outra Parte.

ARTIGO II

Cada Parte Contratante procurará incluir no curriculo das suas escolas secundarias, ou nos seus cursos pre-universitarios, o ensino do idioma da outra Parte, e providenciara para que um capitulo especial dedicando á literatura desta ultima, seja incluido na cadeira de Literatura americana de suas Faculdades de Filosofia e Letras.

ARTIGO III

1. Cada Parte Contratante procurará incentivar a criacao e a manutencao, no territorio da outra Parte, de centros para o ensino e a difusao de seu idioma e cultura.

2. Serão concedidas todas as facilidades necessarias para a entrada e permanencia dos professores que lecionarem nos centros a que se refere este artigo.

ARTIGO IV

Cada Parte Contratante se compromete a estimular as relacoes entre os estabelecimentos de ensino de nivel superior, de seus respectivos paises, no sentido de promover entre os mesmos o intercambio de professores, por meio de estagios no territorio da outra Parte, preferentemente durante o ano academico, a fim de ministrarem cursos ou realizarem pesquisas de suas especialidades.

ARTIGO V

1. Cada Parte Contratante concedera, anualmente, bolsas estipendiadas a estudantes post-graduados, promovidos ou artistas, privados por

um ao outro país, para aperfeiçoarem seus estudos.

2. Aos brasileiros e argentinos, beneficiários dessas bolsas, será concedida dispensa de formalidades administrativas e do pagamento de taxas de matrícula, de exames e de outras do mesmo gênero.

ARTIGO VI

Cada Parte Contratante recomendará às suas instituições de ensino superior que, independentemente de limites de vaga, concedam matrícula aos estudantes da outra Parte que, em seu país, tenham passado exame vestibular ou preenchido outras condições ali exigidas para tal fim, estando, assim, habilitados a matricular-se em curso de nível superior.

ARTIGO VII

Cada Parte Contratante recomendará a seus institutos de ensino que, mediante a apresentação de documento comprobatório, se permita a transferência, de um país para outro, de estudantes de nível primário, médio, ou superior, na série seguinte à concluída em seu país de origem.

ARTIGO VIII

Cada Parte Contratante patrocinará a organização periódica de exposições culturais, bem como de festividades de teatro, de música e de cinema documentário e artístico.

ARTIGO IX

Cada Parte Contratante se compromete a estudar os meios mais adequados para facilitar a livre entrada, nos respectivos territórios, de obras de arte, material científico, livros, gravação e partituras musicais e outras publicações de caráter cultural, originários da outra Parte.

ARTIGO X

Cada Parte Contratante recomendará às instituições oficiais e às entidades privadas, especialmente às sociedades de escritores e artistas e às câmaras de livro, que enviem suas publicações com destino às bibliotecas nacionais de cada Parte, como também estimulará a tradução e a edição das principais obras literárias, técnicas e científicas, de autores nacionais da outra Parte.

ARTIGO XI

Cada Parte Contratante promoverá acordos entre suas emissoras oficiais, com o fim de organizar a transmissão periódica de programas radiofônicos de caráter cultural-informativo preparados pela outra Parte, e de difundir, reciprocamente, seus valores culturais e artísticos e suas atrações turísticas.

ARTIGO XII

Cada Parte Contratante favorecerá a introdução em seu território de películas documentárias, artísticas e educativas, originárias da outra Parte, assim como estudará os meios para facilitar a realização de filmes sob regime de coprodução.

ARTIGO XIII

Cada Parte Contratante facilitará, sob a reserva única de segurança pública, a livre circulação de jornais, revistas e publicações informativas, assim como a recepção de noticiários radiofônicos e de programas de televisão, originários da outra Parte.

ARTIGO XIV

1. Cada Parte Contratante protegerá em seu território os direitos de propriedade artística, intelectual e científica, originária da outra Parte de acordo com as convenções internacionais a que tenha aderido ou venha a aderir no futuro.

2. Igualmente estudará a melhor forma para conceder aos autores da outra Parte o mesmo tratamento que o outorgado aos autores nacionais para o recebimento de seus direitos

ARTIGO XV

Cada Parte Contratante facilitará a admistão, em seu território, assim como a saída eventual, de instrumentos científicos e técnicos, material pedagógico, obras de arte, livros e documentos ou quaisquer objetos que, procedentes da outra Parte, contribuam para o eficaz desenvolvimento das atividades compreendidas no presente Convênio, cujas, destinando-se a exposições temporárias, devam retornar ao território de origem, respeitadas em todos os casos as disposições que regem o patrimônio nacional.

ARTIGO XVI

1. Cada Parte Contratante compromete-se a oferecer, por período de três anos, durante a validade deste Convênio, um prêmio no montante de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) ou m/\$s 100.000,00 (cem mil pesos argentinos), importância que, eventualmente, poderá ser alterada pela Comissão Mista a que se refere o artigo XVII, para o melhor livro escrito nos três anos anteriores, sobre quaisquer aspectos de sua própria cultura, por um nacional da outra Parte, devendo a escolha do livro ser feita pelas autoridades competentes da Parte ofertante.

2. O critério para a concessão desses prêmios será estabelecido pelas autoridades competentes de cada Parte.

ARTIGO XVII

1. Para velar pela aplicação do presente Convênio, será oportunamente criada uma Comissão Mista, integrada por três representantes de cada Parte Contratante, a qual se reunirá, anualmente, em Buenos Aires e no Rio de Janeiro, de maneira alternada.

2. Na referida Comissão deverão estar representados o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Educação, e um funcionário da Missão Diplomática de cada uma das Partes Contratantes.

3. Caberá à referida Comissão estudar concretamente os meios mais adequados à perfeita execução do presente Convênio, para o que deverá recorrer, sempre que necessário, à colaboração das autoridades competentes das Partes Contratantes, emvidando esforços para criar condições propícias à realização plena dos altos objetivos do presente Convênio.

ARTIGO XVIII

O Presente Convênio substituirá, na data de sua entrada em vigor, o Convênio de Intercâmbio Cultural, concluído entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, a 19 de outubro de 1933.

ARTIGO XIX

O Presente Convênio entrará em vigor trinta dias depois da troca das Instruções de Ratificação, a efetuar-se na Cidade do Rio de Janeiro, e a sua vigência durará até seis meses após a data em que for denunciado por uma das Partes Contratantes.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados assinam e selam o presente Convênio em dois exemplares igualmente autênticos, nas línguas portuguesa e espanhola.

Feito na Cidade de Buenos Aires, aos vinte e cinco dias de novembro de mil novecentos e cinqüenta e nove.

— *Horacio Lajer* — Ministro de Estado das Relações Exteriores. — *Dionísio Taboada* — Ministro das Relações Exteriores e Culto.